



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10746.900167/2010-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.974 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de outubro de 2020  
**Recorrente** ARAGUAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS PARA AFASTAR DECISÃO 1ª INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não há controvérsia instalada, uma vez que a 1ª instância de julgamento não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestiva e no recurso voluntário a contribuinte não apresentou argumentos para infirmar a decisão da instância *a quo* acerca da intempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade. Não há controvérsia a ser dirimida, uma vez que o argumento da decisão de 1ª instância não foi contestado pela Recorrente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP-Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação retificador nº 22010.91945.310309.1.7.02-8684, em

31/03/2009, e-fls. 6-13, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do Exercício 2007 no valor de R\$ 7.915,43.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 880580816, juntado à e-fl. 14, pois considerou que não havia saldo negativo disponível.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que o somatório das parcelas de composição de crédito do IRPJ na DIPJ na ficha 12 A, linha 12, 13 e 16 foi de R\$ 338.379,79. Que o valor apurado do IRPJ foi de R\$ 330.464,36, com uma diferença de R\$ 7.915,43 de saldo negativo demonstrado na DIPJ ficha 12A Linha 18.

A 5ª Turma da DRJ/RJO prolatou o acórdão 12-100.014 em julgamento realizado em 27 de julho de 2018, no qual a manifestação de inconformidade não foi conhecida pelo fato da contribuinte ter tomado ciência do Despacho Decisório em 29/09/2010 e apresentado a manifestação de inconformidade intempestivamente em 18/01/2011, após expirado o prazo de legal de 30 dias para apresentação de impugnação após a ciência do Despacho Decisório.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 06/08/2018 (e-fl. 50).

Aos 04 de setembro de 2018 a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fl. 48) em que afirma o seguinte:

“Esclarecemos que os valores compensados em Per Dcomp são referentes ao saldos negativo de IRPJ informado na ficha 12A item 17 na DIPJ e CSLL no os valores estão informado ficha 17 item 54.”

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

A bem da verdade não há controvérsia instalada, uma vez que a 1ª instância de julgamento não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestiva.

No recurso voluntário a Recorrente não apresenta argumentos para infimar a decisão da instância *a quo* acerca da intempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

Entendo, portanto, que não há controvérsia a ser dirimida, uma vez que o argumento da decisão de 1ª instância não foi contestado pela Recorrente, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Quanto propriamente a tempestividade de apresentação da manifestação de inconformidade, consta que a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório em 29/09/2010, conforme cópia do AR colacionado no acórdão, cuja imagem reproduzo abaixo:

CORREIOS AR Digital		Recosta Federal
<b>DESTINATÁRIO</b> ARAGUAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA QUADRA 601 SUL CONJUNTO 1 LOTE 10 AV. JO. S/N J. TEOFRONIO SEGURADO CENTRO 77016-330 PALMAS TO		
<b>AR 880580816 RF</b> 		
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> Centro de Digitalização		<b>07.093.380/0001-03</b> <b>UA: 01.501.00</b> <b>PER/DCOMP - SCC</b>
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h <b>ATENÇÃO:</b> Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto		<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)</b> <b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b> <input type="checkbox"/> Mudança <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço incorreto <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desatualizado <input type="checkbox"/> Falçado <input type="checkbox"/> Outros
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> 		<b>ASSINATURA E MATRÍCULA DO AGENTE</b> FRANCISCO JAMES DA SILVA Agência Correios - Rua da Estrela, 8.330-397-4
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b> FRANCISCO JAMES DA SILVA		<b>DATA ENTREGA</b> 29-09-10 <b>Nº DOC. DE IDENTIDADE</b> 8.1655065

O destinatário da correspondência e o endereço informados no Aviso de Recebimento indicam que a correspondência foi entregue para a Recorrente no seu domicílio fiscal.

O art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972 assim dispõe acerca das intimações:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

[...]

O Decreto n.º 70.235/1972 também determina como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como no presente processo a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório no dia 29/09/2010 (uma quarta-feira), e a contagem do prazo iniciou-se em 30/09/2010 (quinta-feira), o termo final para apresentação do recurso foi no dia 29/10/2010 (sexta-feira).

A Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 18/01/2011, após o término do prazo para interposição de recurso.

Portanto restando evidenciada a apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade e no recurso voluntário a Recorrente não apresentou argumentos para contrapor a decisão da DRJ quanto a intempestividade há que ser mantido a decisão *a quo*.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, uma vez que o argumento da decisão de 1ª instância quanto a intempestividade da manifestação de inconformidade não foi contestado pela Recorrente, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama